



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 200937 - MG (2024/0254912-2)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : LUCAS VINICIUS MENDONCA
ADVOGADOS : GERALDO LUCAS ANDRADE DIAS - MG175456
MARCOS ALEXANDRE OLIVEIRA SANTOS ROCHA - MG206359
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. FRAUDE PROCESSUAL. INÊPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AFASTAMENTO DE QUALIFICADORA. INSTRUÇÃO CRIMINAL. ELEMENTOS COLHIDOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese, o agravante foi denunciado como incurso no artigo 121, § 2º, I, III e IV, c/c o § 4º, parte final, c/c o artigo 61, inciso II, alínea "e", do Código Penal, artigo 211, c/c o artigo 61, II, alíneas "b", "e" e "h", do Código Penal e artigo 347, parágrafo único, c/c o artigo 61, inciso II, alíneas "b", "e" e "h", do Código Penal, pois, em 24/11/2023, no interior da residência de seus pais, em comunhão de desígnios e esforços com sua genitora, por motivo torpe, por meio cruel e mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, matou a vítima, seu genitor, que contava, na data do crime, com mais de 60 (sessenta) anos de idade. No mesmo dia, os denunciados ocultaram o cadáver da vítima e inovaram, artificiosamente, o estado de lugar e coisa com o fim de induzir em erro o Juiz ou o perito a fim de produzir efeito em processo penal.

2. A denúncia descreve adequadamente os fatos e as circunstâncias do crime, permitindo o exercício do contraditório e da ampla defesa.

3. O Tribunal de origem entendeu que a questão da motivação torpe demanda dilação probatória e deve ser apreciada após o encerramento da instrução probatória, entendimento que está em harmonia com o desta Corte Superior, de que eventual afastamento da qualificadora deve ser apreciado em momento oportuno, após encerramento da instrução, com base em elementos colhidos sob o crivo do contraditório. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 21 de março de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 200937 - MG (2024/0254912-2)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : LUCAS VINICIUS MENDONCA
ADVOGADOS : GERALDO LUCAS ANDRADE DIAS - MG175456
MARCOS ALEXANDRE OLIVEIRA SANTOS ROCHA - MG206359
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. FRAUDE PROCESSUAL. INÊPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AFASTAMENTO DE QUALIFICADORA. INSTRUÇÃO CRIMINAL. ELEMENTOS COLHIDOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese, o agravante foi denunciado como incurso no artigo 121, § 2º, I, III e IV, c/c o § 4º, parte final, c/c o artigo 61, inciso II, alínea "e", do Código Penal, artigo 211, c/c o artigo 61, II, alíneas "b", "e" e "h", do Código Penal e artigo 347, parágrafo único, c/c o artigo 61, inciso II, alíneas "b", "e" e "h", do Código Penal, pois, em 24/11/2023, no interior da residência de seus pais, em comunhão de desígnios e esforços com sua genitora, por motivo torpe, por meio cruel e mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, matou a vítima, seu genitor, que contava, na data do crime, com mais de 60 (sessenta) anos de idade. No mesmo dia, os denunciados ocultaram o cadáver da vítima e inovaram, artificiosamente, o estado de lugar e coisa com o fim de induzir em erro o Juiz ou o perito a fim de produzir efeito em processo penal.

2. A denúncia descreve adequadamente os fatos e as circunstâncias do crime, permitindo o exercício do contraditório e da ampla defesa.

3. O Tribunal de origem entendeu que a questão da motivação torpe demanda dilação probatória e deve ser apreciada após o encerramento da instrução probatória, entendimento que está em harmonia com o desta Corte Superior, de que eventual afastamento da qualificadora deve ser apreciado em momento oportuno, após encerramento da instrução, com base em elementos colhidos sob o crivo do contraditório. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCAS VINICIUS MENDONÇA contra a decisão monocrática por mim proferida (fls. 178/184), que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi preso preventivamente em 27/11/2023 e denunciado como incurso no artigo 121, § 2º, I, III e IV, c/c o § 4º, parte final, c/c o artigo 61, inciso II, alínea "e", do Código Penal, artigo 211, c/c o artigo 61, II, alíneas "b", "e" e "h", do Código Penal e artigo 347, parágrafo único, c/c o artigo 61, inciso II, alíneas "b", "e" e "h", do Código Penal (fls. 16/21).

Impetrado *habeas corpus* pela Defesa, o Tribunal de origem concedeu parcialmente a ordem, substituindo a prisão preventiva pelas seguintes medidas cautelares diversas: 1) comparecimento mensal à secretaria do juízo para informar e justificar às suas atividades, 2) recolhimento domiciliar noturno no período entre 20h e 5h, e 3) proibição de se ausentar da Comarca sem prévia autorização judicial (fls. 97/102).

Nas razões recursais, a Defesa reitera os termos iniciais, entendendo pela inépcia da inicial acusatória quanto à qualificadora, visto que o agravante teria sido denunciado por homicídio praticado por motivo torpe, sem que o Ministério Público tivesse descrito a motivação do crime.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo ao órgão colegiado, reformando-se a decisão monocrática para reconhecer a inépcia da denúncia e determinar a nulidade da inicial acusatória.

O Ministério Público Federal manifestou-se ciente da decisão (fl. 204).

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais apresentou contrarrazões às fls. 205/206.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

A decisão agravada está fundamentada nos seguintes termos (fls. 179/184 - grifamos):

[...] O pleito não prospera.

Consta da denúncia (fls. 18/20 - grifamos):

[...] 1º Fato

Consta do incluso inquérito policial que, no dia 24/11/2023, por volta das 07h15min, no interior da residência de nº 44, na Alameda Manoela Senhora do Rosário, Bairro Acácio Ribeiro II, município de Oliveira/MG, o denunciado Lucas Vinícius Mendonça, em comunhão de desígnios e esforços, com Maria Clara Perpétuo do Nascimento Mendonça, por motivo torpe, por meio cruel e mediante recurso que impossibilitou **a defesa da vítima matou a vítima, seu genitor, Nivaldo Edson Mendonça**, o qual contava, na data do crime, **com mais de 60 (sessenta) anos de idade**.

Segundo apurado, no dia e local citados, o denunciado Lucas estava na casa em que residia com seus pais, Nivaldo e Maria Clara, vítima e segunda denunciada, respectivamente, momento em que ouviu vozes exaltadas vindas do quarto do casal, devido a desentendimentos entre seus genitores. Por este motivo, foi até lá para averiguar o que estava ocorrendo, quando então, ao intervir na discussão, entrou em luta corporal com o pai, ora vítima, Nivaldo.

O primeiro denunciado imobilizou a vítima, mas mesmo podendo paralisar as agressões, optou por desferir um forte golpe na vítima que a deixou caída, praticamente desacordada. Não satisfeito, armou-se de uma faca e provocou um corte cervical de significativa profundidade no pescoço da vítima, o que foi a causa bastante de sua morte.

Durante todo o iter criminis a segunda denunciada, esposa da vítima, permaneceu inerte, nada fazendo para evitar a consumação do crime, quando podia e devia agir para evitar o resultado. Note-se que a segunda denunciada chega a atender ao interfone de sua residência, no momento em que vizinhos compareceram até o local para saber se algo havia de errado, mas optou por não pedir ajuda e permitir a consumação do delito. A omissão da segunda denunciada é penalmente relevante porque pelo casamento, segundo as obrigações impostas pela lei civil e conjugadas com as circunstâncias do caso concreto, a denunciada deveria evitar o resultado, visto que seu consorte se encontrava gravemente ferido e submetido a iminente risco de vida.

Ademais, possuía obrigação legal, decorrente do casamento, de cuidado e proteção, com base na comunhão plena de vida, assistência recíproca, na igualdade de direitos e deveres, bem como respeito e consideração mútuos dos cônjuges.

Não tendo agido para tanto, mas pelo contrário, contribuindo para a consumação do crime, deve responder pelo crime de homicídio, em concurso de agentes com o primeiro denunciado, nos termos do artigo 13, § 2º, alíneas "a" e "b" do Código Penal.

2º Fato

Consta ainda que, naquele mesmo dia, os denunciados, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, **ocultaram o**

cadáver da vítima, com o fim de assegurar a ocultação e a impunidade do crime de homicídio anteriormente praticado.

O denunciado Lucas, após praticar o homicídio, enterrou o corpo da vítima, numa cova cavada por ele, em um terreno baldio, utilizando-se da retroescavadeira de propriedade desta. Para tanto, arrastou o corpo da vítima até a carroceria da camionete L200, que estava na garagem da residência, conduziu a caminhonete L200, com o corpo da vítima na carroceria, até a garagem de máquinas da empresa da vítima, retirou dali um caminhão caçamba e uma retroescavadeira, seguindo na direção desta até o local em que o corpo seria enterrado.

Após perfurar um buraco de aproximadamente 1,5 metros (um metro e meio) de profundidade, com o auxílio da retroescavadeira, Lucas retornou à garagem a pé e saiu com a L200, levando o corpo da vítima para ser enterrado. Após jogar o cadáver na vala e o cobrir com terra, o denunciado Lucas retornou com os veículos para as garagens e iniciou a limpeza do local do crime e dos objetos utilizados para a execução.

A denunciada Maria Clara, atuando em coautoria, omitiu-se em dizer a verdade e aderiu à versão mentirosa, criada por Lucas, para o desaparecimento de Nivaldo, contribuindo para a consumação do crime de ocultação de cadáver.

3º fato

Os denunciados, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, no mesma data dos fatos acima narrados, após a prática do **crime de homicídio** e de **ocultação de cadáver**, **inovaram artificialmente, o estado de lugar e coisa, com o fim de induzir a erro o juiz ou perito, a fim de produzir efeito em processo penal.**

Isso porque os denunciados Lucas e Maria Clara procederam à higienização e lavagem do local do crime e caminhonete utilizada para o transporte do corpo, a fim de apagar todos os vestígios de sangue que ficaram no local e destruir as provas da prática do crime.

Além disso, o denunciado Lucas descartou a motocicleta da vítima, em um local ermo, na estrada de terra que dá acesso ao local denominado "Ponte de Ferro", a fim de confundir a investigação e omitir a verdade acerca do desaparecimento da vítima.

Consta do acórdão (fls. 99/ 100 - grifamos):

[...] Inicialmente, no que se refere ao argumento de que a d. autoridade coatora deveria enfrentar as questões formuladas em sede de resposta à acusação, vale salientar que, como cediço, o remédio constitucional tem por objetivo impedir violência ou coação, referente ao direito do indivíduo de ir, vir e permanecer, não se prestando à análise acerca de matérias processuais.

Neste sentido já decidiu este Eg. Tribunal de Justiça:

[...] Deve-se ressaltar que, mesmo que assim não o fosse, **não se verifica, no caso presente, a existência de flagrante**

ilegalidade a ponto de justificar a concessão da ordem de ofício, nos termos do art. 647-A, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Assim, **impertinente a menção de inépcia da inicial por não ter havido justificação da motivação torpe**, eis que tal qualificação, conforme pontuado pela d. autoridade impetrada, é tema que demanda dilação probatória e, ainda, conforme narrado na denúncia, ao que tudo indica, havia um desentendimento entre seus genitores quando o paciente então interveio na discussão e, conseqüentemente, matado o pai.

No mesmo diapasão, **vê-se não ser oportuno o pleito de atipicidade da conduta à fraude processual**, já que o paciente teria, em conjunto com a corré, procedido a higienização e lavagem do local do crime e da caminhonete supostamente utilizada para transportar o corpo, bem como, ao que tudo indica, descartado a motocicleta da vítima em local ermo para confundir a investigação.

Como visto, em 24/11/2023, o recorrente e sua genitora, Maria Clara Perpétuo do Nascimento Mendonça, **por meio cruel e mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima. matou a vítima, seu genitor, Nivaldo Edson Mendonça**, que contava, na data do crime, com mais de 60 (sessenta) anos de idade.

Registrou-se que, no dia dos fatos, o recorrente estava na casa em que residia com seus pais e ouviu vozes exaltadas vindas do quarto do casal e foi ao local para ver o que acontecia, ocasião em que entrou em luta corporal com seu pai e imobilizando-o, desferiu forte golpe na vítima, deixando-o caída, praticamente desacordada, em seguida, armou-se com uma faca e provocou um corte cervical de significativa profundidade no pescoço da vítima, o que foi a causa de sua morte.

Na inicial, o Ministério Público indicou como motivo torpe (artigo 121, § 2º, inciso I, do Código Penal) o fato de ter o homicídio ocorrido em razão de desentendimentos entre seus genitores (fl. 18). Registrou, ainda, que o recorrente imobilizou a vítima e mesmo podendo paralisar as agressões, optou por desferir um forte golpe na vítima que a deixou caída, praticamente desacordada (fl. 18) e, ainda armou-se de uma faca e provocou um corte cervical de significativa profundidade no pescoço da vítima, o que foi a causa bastante de sua morte (fl. 18).

O Tribunal de origem concluiu como impertinente a menção de inépcia da inicial por não ter havido justificação da motivação torpe, eis que tal qualificação, conforme pontuado pela d. autoridade impetrada, é tema que demanda dilação probatória e, ainda, conforme narrado na denúncia, ao que tudo indica, havia um desentendimento entre seus genitores quando o paciente então interveio na discussão e, conseqüentemente, matado o pai.

O entendimento da Corte de origem está em consonância com o desta Corte, pois eventual afastamento de qualificadora deve ser apreciado no momento oportuno, após o encerramento da instrução probatória, com base nos elementos colhidos sob o crivo do contraditório.

Nesse sentido:

[...].

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário em habeas corpus.

Como se vê, a denúncia descreve adequadamente os fatos e as circunstâncias do crime, permitindo o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Consta na denúncia que o agravante, em comunhão de desígnios e esforços com Maria Clara Perpétuo do Nascimento Mendonça, sua genitora, por motivo torpe, por meio cruel e mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, matou seu genitor, Nivaldo Edson Mendonça, o qual, na data do crime, contava com mais de 60 (sessenta) anos de idade.

Registrou-se que o agravante

estava na casa em que residia com seus pais e ouviu vozes exaltadas vindas do quarto do casal e foi ao local para ver o que acontecia, ocasião em que entrou em luta corporal com seu pai e imobilizando-o, desferiu forte golpe na vítima, deixando-o caída, praticamente desacordada, em seguida, armou-se com uma faca e provocou um corte cervical de significativa profundidade no pescoço da vítima, o que foi a causa de sua morte.

No mesmo dia, o agravante e sua genitora, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, ocultaram o cadáver da vítima, bem como inovaram artificialmente o estado de lugar e coisa com o fim de induzir em erro o Juiz ou perito a fim de produzir efeito em processo penal, visto que teriam

procedido a higienização e lavagem do local do crime e da caminhonete supostamente utilizada para transportar o corpo, bem como, ao que tudo indica, descartado a motocicleta da vítima em local ermo para confundir a investigação (fl. 100).

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais indicou na denúncia o motivo torpe (artigo 121, § 2º, inciso I, do Código Penal) devido ao homicídio ter ocorrido em virtude de desentendimentos entre os genitores do agravante, bem como de ter o agravante imobilizado e optado *por desferir um forte golpe na vítima que a deixou caída, praticamente desacordada* (fl. 18), e, ainda *armou-se de uma faca e provocou um corte cervical de significativa profundidade no pescoço da vítima, que foi a causa de sua morte* (fl. 18).

A Corte de origem concluiu

*como impertinente a menção de inépcia da inicial por não ter havido justificação da motivação torpe, eis que tal qualificação, conforme pontuado pela d. autoridade impetrada, **é tema que demanda***

dilação probatória e, ainda, conforme narrado na denúncia, ao que tudo indica, havia um desentendimento entre seus genitores quando o paciente então interveio na discussão e, conseqüentemente, matado o pai.

O entendimento da Corte de origem não destoa do desta Corte, pois eventual afastamento de qualificadora deve ser apreciado no momento oportuno, após o encerramento da instrução probatória, com base em elementos colhidos sob o crivo do contraditório.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. OFENSA À DIALETICIDADE. SÚMULA N. 182/STJ. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. RECONHECIMENTO ILEGAL. ART. 226 DO CPP. NECESSIDADE DE AGUARDAR A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA E DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA IMPUTADAS NA DENÚNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Neste agravo regimental, não foram trazidos argumentos novos, aptos a elidirem os fundamentos da decisão agravada. Tais fundamentos, uma vez que não foram devidamente impugnados, atraem ao caso o disposto no Enunciado n. 182 da Súmula desta Corte Superior e inviabilizam o conhecimento do agravo, por violação do princípio da dialeticidade.

2. O encerramento prematuro da ação penal é medida excepcional, admitido apenas quando ficar demonstrada, de forma inequívoca e sem necessidade de incursão no acervo probatório, a atipicidade da conduta, a inépcia da denúncia, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria, ou a existência de causa extintiva da punibilidade.

3. Muito embora a jurisprudência mais recente desta Corte tenha se alinhado no sentido de que eventual reconhecimento fotográfico e/ou pessoal efetuado em sede inquisitorial em descompasso com os ditames do art. 226 do CPP não podem ser considerados provas aptas, por si sós, a engendrar uma condenação sem o apoio do restante do conjunto probatório produzido na fase judicial, isso não implica em que não possam ser considerados indícios mínimos de autoria aptos a autorizar a prisão cautelar e a deflagração da persecução criminal.

4. Nesse viés, Tratando-se de procedimentos investigativos ou de ações penais ainda em fase inicial, o exame desta Corte Superior do pedido de trancamento por ausência de justa causa baseado unicamente em violação ao artigo 226 do Código de Processo Penal é limitado e excepcional, sobretudo porque as provas não foram ainda

produzidas em juízo, à exceção de casos com teratologia patente (AgRg no RHC n. 180.035/RN, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 12/4/2024).

5. No caso, verifica-se, na cognição sumária do habeas corpus, que eventual não observância do art. 226 do Código de Processo Penal não tem o condão de ensejar o trancamento da ação penal, porquanto não é possível desconsiderar as particularidades do caso concreto, tendo em vista que a ação delitiva foi registrada pelas câmeras de segurança do estabelecimento comercial, pelas quais a vítima reconheceu a tatuagem no braço esquerdo do paciente, além da investigação realizada pela Polícia Civil que o apontou como suspeito de uma série de outros furtos praticados com o mesmo modus operandi.

6. Uma vez que a Corte de origem não analisou efetivamente os pedidos de afastamento da causa de aumento de pena e da qualificadora descritas na denúncia, o debate diretamente por este Tribunal Superior incorreria em indevida supressão de instância.

7. Outrossim, ressalta-se que os temas trazidos pelo impetrante deverão ser amplamente debatidos no **decorrer da instrução criminal perante o Juízo de primeiro grau, que se encontra mais próximo dos fatos e provas, não sendo cabível analisar exaustivamente referidas matérias na estreita e célere via do habeas corpus, que não é instrumento idôneo para a análise aprofundada e vertical de elementos fático-probatórios.**

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 937.196/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/09/2024, DJe de 26/09/2024 - grifamos).

RECURSO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO CARTA DE CORSO. 2ª FASE. VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL. NOVA DENÚNCIA. ADITAMENTO IMPRÓPRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INÉPCIA DA INICIAL ACUSATÓRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CUSTÓDIA PREVENTIVA. PERICULUM LIBERTATIS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

1. A alegação defensiva de ilegalidade da distribuição de nova ação penal, na denominada 2ª Fase da Operação Carta de Corso, por se tratar de aditamento impróprio à primeira denúncia ofertada, não foi apreciada no aresto combatido, o que inviabiliza o exame do pleito nesta oportunidade, por configurar indevida supressão de instância.

2. Ademais, a simples leitura da inicial acusatória permite verificar que a opinio delicti foi formada com base em elementos obtidos após a deflagração da primeira fase da operação em comento, mediante o acesso a informações constantes de aparelhos celulares apreendidos em poder do paciente e de outros investigados, dados que, a um primeiro olhar, afastam a ocorrência de flagrante ilegalidade, cognoscível de ofício.

3. Tendo em vista que a denúncia é uma peça processual por meio da qual o órgão acusador submete ao Poder Judiciário o exercício do jus puniendi, o legislador estabeleceu alguns requisitos essenciais para a formalização da acusação, a fim de que seja assegurado ao réu o correto exercício do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, a própria higidez da denúncia opera como uma garantia do acusado.

4. Segundo o disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, "a denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas".

5. A exordial acusatória descreve conduta que se amolda ao tipo penal em exame, ao mencionar que o ora recorrente, valendo-se do cargo ocupado (Delegado de Polícia), determinou a agente do setor de inteligência de sua unidade que buscasse, em sistema de informações de acesso restrito, dados referentes a diversas autoridades do Estado do Rio de Janeiro - como delegados, promotores de justiça e até mesmo um candidato a prefeito do Município do Rio de Janeiro - e a familiares delas, com a finalidade de, futuramente, valer-se de tais elementos para realizar ações ilícitas, tendentes a forjar a prática de crimes por tais pessoas, para obter vantagens indevidas ou, até mesmo, desacreditar publicamente agentes que atuavam em apurações em que o recorrente figurava como investigado.

6. Da mesma forma, as circunstâncias descritas denotam a ocorrência de prejuízo à Administração Pública, de modo que **eventual afastamento da qualificadora do § 2º do art. 325 do Código Penal deve ser apreciado no momento oportuno, após o encerramento da instrução probatória, com base nos elementos colhidos sob o crivo do contraditório.**

7. Portanto, forçoso concluir que a denúncia ora impugnada descreveu todos os elementos necessários à defesa para o cumprimento do seu mister, evidenciando-se, assim, o preenchimento dos requisitos do art. 41 do CPP.

(RHC n. 168.658/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/09/2022, DJe de 07/10/2022 - grifamos).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 200.937 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0254912-2

Número de Origem:
10000242182640001 21826406020248130000

Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCAS VINICIUS MENDONCA

ADVOGADOS : GERALDO LUCAS ANDRADE DIAS - MG175456

MARCOS ALEXANDRE OLIVEIRA SANTOS ROCHA - MG206359

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCAS VINICIUS MENDONCA

ADVOGADOS : GERALDO LUCAS ANDRADE DIAS - MG175456

MARCOS ALEXANDRE OLIVEIRA SANTOS ROCHA - MG206359

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de março de 2025